

Registro: 2025.0000367843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1006423-48.2023.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é apelado ELTON PEREIRA DE SOUSA.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006423-48.2023.8.26.0229

Comarca: Hortolândia

Apelante: Telefônica Brasil S.a

Apelado: Elton Pereira de Sousa

TJSP — 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 48645)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS — Telefonia - Ação declaratória cumulada com reparação de danos morais — Relação jurídica não demonstrada — Débito ilegítimo — Falha na prestação do serviço — Ônus da ré - Sentença mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto por TELEFÔNICA BRASIL S/A (fls. 112/121) contra r. sentença de fls. 107/109, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Hortolândia, Dr. Rafael Imbrunito Flores, que julgou parcialmente procedente a ação movida por ELTON PEREIRA DE SOUZA, apenas para declarar inexistente a dívida apontada na inicial, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

Preliminarmente, a apelante busca a suspensão do feito até o julgamento final do incidente de resolução de demandas repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.00001. Afirmar que o apelado foi titular dos serviços de banda larga, equipamento e tv, conta nº 1329434002, pelo período de 09/11/2022 a 13/04/2023. Tendo em vista que os serviços disponibilizados e utilizados, não houve a contraprestação pecuniária correspondente. Diante da comprovada inadimplência, o serviço contratado foi inicialmente bloqueado e, posteriormente, cancelado, acarretando o débito em questão. Apenas agiu no exercício regular do seu direito. Não há que se falar em cobrança ilícita. Logo, a inclusão do débito é legítima, ainda que prescrito. Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 128/132, pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso, recebendo-o em seus regulares efeitos, mas nego-lhe provimento.

Inicialmente, entendo inaplicável ao caso dos autos a determinação de suspensão ora em vigor, pois a discussão destes autos não diz respeito a dívida prescrita, apenas reputada como inexistente.

Nesse sentido, tem se posicionado esta C. 33ª Câmara:

“Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora. Reconhecimento da inexigibilidade dos débitos. Dívidas que constam em consulta ao portal de negociação de dívida “Serasa Limpa Nome”. Acesso restrito ao credor e ao devedor. Ausente demonstração de que houve negativação perante terceiros. Danos morais não configurados. Honorários sucumbenciais mantidos. Recurso não provido.” (TJSP, 33ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1015021-78.2023.8.26.0006, Rel. Des. Ana Lucia Romanhole Martucci, j. 19.12.24).

Logo, possível o julgamento do recurso no presente momento.

No mais, consoante se depreende, o autor nega qualquer relação com a ré Telefônica, não reconhecendo o valor apontado na inicial (R\$ 973,51).

Não se nega validade aos registros digitais no tempo atual.

Contudo, apesar da recusa do autor à contratação e à existência do débito, a ré não procurou reunir um único documento de identificação, nenhum contrato subscrito ou registro de protocolo com gravação do requerimento da prestação do serviço, para justificar a cobrança em razão da suposta contratação.

Em que pesem as alegações da ré, diante da negativa do apelado, como detentora do monopólio da informação, era ônus da empresa demonstrar a legitimidade do débito de forma clara, a relação comercial de origem (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), do qual não se desincumbiu.

Era indispensável a demonstração da manifestação de vontade do consumidor para a contratação ou efetivo benefício dele em relação à prestação do serviço, o que não se fez.

Então, adequada a declaração de inexigibilidade do débito,

como bem concluiu o magistrado.

Sem reparos, portanto, à r. sentença.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator